

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº _____

Protocolo Nº 14 104/16

Requerente: Antonio Carlos S. Sant'anna

Assunto: Projeto de lei ordinária nº 57/16

DATA	HISTÓRICO
19.09.16	No gabinete
24.09.16	ofereci parecer pelo ARQUIVAMENTO. <u>Gawoll</u>

AUTUAÇÃO

Aos Dezenove dias do mês de Setembro
de dois mil e 16, autua a Projeto de lei
ordinária nº 57/16 de fls. _____ e demais documentos

Denise J. Suelim



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 57/2016

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 104/104

Data: 19/09/16

Fixa o subsídio mensal dos Vereadores para a
Legislatura 2017/2020 e dá outras providências.

Protocolista: [assinatura]

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 30, APROVOU e ele sanciona a seguinte lei:

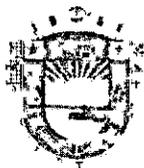
Art. 1º - O subsídio mensal dos vereadores, para a Legislatura, período 2017 a 2020, em observância ao que estabelece a CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seu artigo 29,VI, "b", é fixado em **R\$ 5.560,87 – cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos** -;

Art. 2º - Os subsídios mensais aqui fixados são devidos a partir de 01.01.2017, ficando vedado qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração.

Art. 3º - Os subsídios de que tratam os artigos acima, ficarão na forma do que dispõe a Constituição Federal de 1998 em seu art. 37, inciso X sujeitos a revisão geral anual, de acordo com o índice oficial de inflação, buscando manter tão somente a atualização monetária de seu valor, respeitado o limite constitucional;

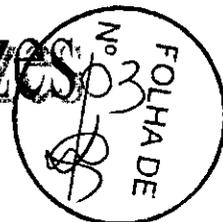
Art. 4º - Ao vereador no mês de dezembro de cada ano, será devido 13º (décimo terceiro) subsídio em valor idêntico ao mensal pago.

Art. 5º - Compete a Mesa Diretora, o controle sobre os limites constitucionais e legais de gastos totais do Poder Legislativo (7% - sete por cento -) quando da concessão dos créditos orçamentários nos termos dos parágrafos 2º e 3º, 29 – A, da Constituição Federal, e, ainda, na forma como determina a Lei Complementar 101, de 04 – 05 – 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cabendo a cada integrante da Mesa Diretora, em conjunto ou de forma isolada a qualquer tempo, submeter ao Plenário toda e qualquer medida que vise conter os gastos com esses pagamentos nos limites orçamentários legais, podendo, inclusive, por decisão unipessoal reduzi-los aos limites admitidos constitucionalmente, na condição de gestor de despesas.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes, 19 de setembro de 2016..

Antônio Carlos Sader Sant'Anna

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

PROC. Nº 14104

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

to expediente

MARATAÍZES-ES 19 DE 09 DE 16

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 14.104/2016;

Encaminho os presentes autos ao Técnico Legislativo, Gedson Alves da Silva, para análise do Projeto, quanto a redação e competência do autor na iniciativa de projeto de lei.

Determino ainda a certificação quanto a inexistência de lei que trata da mesma matéria.

Câmara Municipal de Marataízes, 11 de outubro de 2016.

Willian de Souza Duarte
Presidente da CMM
Biênio 2015/2016



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

DESPACHO



Protocolo: 14.104/2016

Autoria: Antônio Carlos Sader Sant'Anna

Ementa: "Fixa Subsídio mensal dos vereadores para Legislatura 2017/2020 e dá outras providências".

Considerando tratar-se de proposição não finalizada no Exercício /2016;

Considerando as atribuições e competências do Presidente da Câmara no disposto do art. 169. do Regimento Interno:

Art. 169. No inicio de cada Legislatura, a Presidência ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, salvo aquelas...

I- com pareceres favoráveis de todas as comissões competentes a opinar sobre a mesma;

II- pendentes de aprovação de redação final;

III- de iniciativa popular;

IV- de iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo único. As demais proposições poderão ser desarquivadas mediante requerimento do autor ou autores, dentro dos primeiros noventa dias da primeira Sessão Legislativa Ordinária subsequente da mesma legislatura, retomando a tramitação ordinária na fase em que se encontra.

Determino o **arquivamento** dos presentes autos.

Câmara Municipal de Marataízes, em 01 de agosto de 2017.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

MINUTA DE PARECER do ASSESSOR JURÍDICO/2016

Protocolos 14104/16 –

Projeto de LEI ORDINÁRIA 57/2016 –

Ementa: Fixa os subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2017/2020.

Autoria: Vereador ANTONIO CARLOS SADER SANT'ANNA

O Nobre Vereador inicia processo legislativo através da proposta em destaque, propondo nova fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020, fixando-o em **RS 5.560,87 – cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos - .**

O projeto apresenta outros pontos que podem ser discutidos, e3 até esclarecidos em Plenário, mas, por questão de economia processual e pela imperiosa necessidade de registrar, desde logo, a PRELIMINAR adiante, passo a expor que:

Sem adentrar o mérito da proposta, tem-se que o processo legislativo para fixação dos subsídios dos vereadores já foi iniciado através do projeto de lei ordinária 56/2016, de autoria da MESA DIRETORA, sendo discutido, votado e aprovado, resultando na fixação dos subsídios em **RS 7.590,00 – sete mil quinhentos e noventa reais - .**

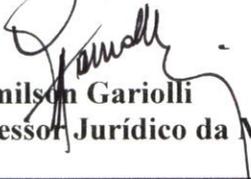
Por esse trâmite, a matéria restou encerrada no âmbito do Legislativo, embora o processo em si dependa, ainda, da sanção ou veto do Executivo Municipal. Em qualquer das duas manifestações, seguir-se-á com o mesmo processo legislativo: a) se houver sanção, o projeto de lei será transformado em lei e entrará em vigor em 01/01/2017; b) se houver o VETO este haverá de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, em votação nominal, SIM ou NÃO.

Portanto, dentro desse quadro, não há qualquer possibilidade de se iniciar um processo legislativo paralelo, mas, sim, aguardar o desfecho que será dado pelo Chefe do Poder Executivo a matéria, naquele âmbito.

Firme nesse entendimento jurídico, peço vênua ao Nobre Vereador, mas OPINO no sentido de que a proposta seja ARQUIVADA. Antes disso, porém, deverá ser encaminhada às Comissões competentes para que se manifestem e ao Nobre PGCM, Dr. Thiago Pereira Sarmiento.

É como vejo.

Marataízes, em 27 de setembro de 2017.


Edmilson Gariolli
Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Plenário.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

MINUTA DE PARECER do ASSESSOR JURÍDICO/2016

Protocolos 14104/16 –

Projeto de LEI ORDINÁRIA 57/2016 –

Ementa: Fixa os subsídio mensal dos vereadores para a legislatura 2017/2020.

Autoria: Vereador ANTONIO CARLOS SADER SANT'ANNA

O Nobre Vereador inicia processo legislativo através da proposta em destaque, propondo nova fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020, fixando-o em **RS 5.560,87 – cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos - .**

O projeto apresenta outros pontos que podem ser discutidos, e3 até esclarecidos em Plenário, mas, por questão de economia processual e pela imperiosa necessidade de registrar, desde logo, a PRELIMINAR adiante, passo a expor que:

Sem adentrar o mérito da proposta, tem-se que o processo legislativo para fixação dos subsídios dos vereadores já foi iniciado através do projeto de lei ordinária 56/2016, de autoria da MESA DIRETORA, sendo discutido, votado e aprovado, resultando na fixação dos subsídios em **RS 7.590,00 – sete mil quinhentos e noventa reais - .**

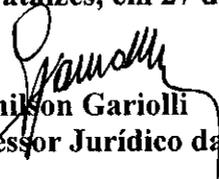
Por esse trâmite, a matéria restou encerrada no âmbito do Legislativo, embora o processo em si dependa, ainda, da sanção ou veto do Executivo Municipal. Em qualquer das duas manifestações, seguir-se-á com o mesmo processo legislativo: a) se houver sanção, o projeto de lei será transformado em lei e entrará em vigor em 01/01/2017; b) se houver o VETO este haverá de ser apreciado pelo Plenário desta Casa, em votação nominal, SIM ou NÃO.

Portanto, dentro desse quadro, não há qualquer possibilidade de se iniciar um processo legislativo paralelo, mas, sim, aguardar o desfecho que será dado pelo Chefe do Poder Executivo a matéria, naquele âmbito.

Firme nesse entendimento jurídico, peço vênua ao Nobre Vereador, mas OPINO no sentido de que a proposta seja ARQUIVADA. Antes disso, porém, deverá ser encaminhada às Comissões competentes para que se manifestem e ao Nobre PGCM, Dr. Thiago Pereira Sarmiento.

É como vejo.

Marataízes, em 27 de setembro de 2017.


Edmilson Gariolli
Assessor Jurídico da Mesa Diretora e Plenário.